

Jusbrasil - Legislação

10 de junho de 2021

Decreto 681/91 | Decreto nº 681 de 11 de julho de 1991

Publicado por Câmara Municipal de Manaus (extraído pelo Jusbrasil) - 29 anos atrás

REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Processo Administrativo Fiscal de determinação e exigência dos créditos tributário do Município e o de consulta sobre interpretação ou aplicação da legislação municipal, observadas as normas emanadas da [Constituição Federal](#), da Lei Orgânica do Município e do Código Tributário Municipal, notadamente: [Ver tópico](#)

I - A garantia do contraditório e da ampla defesa ao sujeito passivo; [Ver tópico](#)

II - A publicidade dos atos decisórios e dos termos procedimentais que requeiram a ciência do interessado; [Ver tópico](#)

III - A designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões; [Ver tópico](#)

IV - A configuração nas nulidades processuais; [Ver tópico](#)

V - A fixação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões; [Ver tópico](#)

VI - A suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do recurso. [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

× ou

TÍTULO I

1

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS POSTULANTES

Art. 2º- O contribuinte poderá postular pessoalmente, por preposto devidamente habilitado ou através de representante legal; [Ver tópico](#)

Art. 3º - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 4º - Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. [Ver tópico](#)

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo. [Ver tópico](#)

§ 2º - A realização de diligências suspende os prazos previstos neste Decreto. [Ver tópico](#)

Art. 5º - Não estando fixado em lei ou regulamento, será de quinze dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado. [Ver tópico](#)

Art. 6º - Os prazos para despachos e decisões começarão a contar da data do recebimento do processo pelo protocolo da autoridade que os tiver de proferir. [Ver tópico](#)

TÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

Fale agora com um
advogado online

×

CAPÍTULO I

DA PETIÇÃO

Art. 7º - A petição deverá conter as indicações seguintes: [Ver tópico](#)

I - Nome completo do requerente; [Ver tópico](#)

II - Inscrição fiscal; [Ver tópico](#)

III - Endereço para recebimento de intimação; [Ver tópico](#)

IV - A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre o valor; [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - E vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação e decisão do sujeito passivo. [Ver tópico](#)

Art. 8º - A petição será indeferida de plano quando: [Ver tópico](#)

I - For inepta; [Ver tópico](#)

II - Manifestante ilegítima; [Ver tópico](#)

III - A autoridade julgadora verificar desde logo a decadência ou prescrição. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 9º - far-se-á a intimação: [Ver tópico](#)

I - Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar; [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento; [Ver tópico](#)

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores. [Ver tópico](#)

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de circulação diária local. [Ver tópico](#)

§ 2º - Considera-se feita a intimação: [Ver tópico](#)

I - Na data da ciência do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto; [Ver tópico](#)

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; [Ver tópico](#)

III - Na data de circulação do órgão de imprensa oficial ou jornal de circulação diária local.(§§ 1º e 2º Redação dada pelo Decreto nº 1.160, de 27. 07. 92) [Ver tópico](#)

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 10 - A apuração das infrações à legislação fisco tributária municipal processar-se-á através de procedimentos administrativo, organizado em folhas de autos forenses, sendo estas numeradas, rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas. [Ver tópico](#)

Art. 11 - O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, seu preposto ou representante legal ou por denúncia escrita ou verbal reduzida a tempo. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de qualquer ato dos demais envolvidos nas infrações verificadas. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online



Art. 12 - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal e, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização. [Ver tópico](#)

Art. 13 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos para instruir o procedimento far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento, ou não, com o auto de infração, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura deste. [Ver tópico](#)

Art. 14 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários à documentação do início e do término do procedimento. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais exibidos ou, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

Art. 15 - O processo fiscal inicia-se mediante lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo, ou através de denúncia escrita ou reduzida a termo. [Ver tópico](#)

Art. 16 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar: [Ver tópico](#)

I - A qualificação do autuado; [Ver tópico](#)

II - O local, a data e a hora da lavratura; [Ver tópico](#)

III - A descrição do fato; [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável; [Ver tópico](#)

V - A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto; [Ver tópico](#)

VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias; [Ver tópico](#)

VII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. [Ver tópico](#)

§ 1º - Lavrado o auto de infração, deverá o próprio autuante deixar em poder do infrator ou de seu representante uma cópia devidamente autenticada. [Ver tópico](#)

§ 2º - A discriminação dos débitos deverá ser feita por meio de quadros demonstrativos em separado para cada exercício, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais. [Ver tópico](#)

§ 3º - O recibo do autuado ou de seu preposto não importa concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura ou seu lançamento sob protesto, em nulidade do auto ou agravamento da infração. [Ver tópico](#)

Art. 17 - Verificado erro na aplicação de pena ou pena ou omissão, após a lavratura do Auto de infração, serão corrigidos ou acrescentados pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato, mediante termo de aditamento ou retificação, sendo o contribuinte cientificado, e reaberto novo prazo para impugnação. [Ver tópico](#)

Art. 18 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo de vinte e quatro horas para entregá-lo a registro e em quarenta e oito horas, a Administração fará instaurar processo administrativo devidamente numerado. [Ver tópico](#)

Art. 19 - A denúncia escrita deverá conter a qualificação do denunciante, bem como o relato claro e preciso, dos fatos que configuram a infração

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 20 - A denúncia verbal será reduzida a termo e assinada pelo denunciante na Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;

tópico

1

Art. 21 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà: [Ver tópico](#)

I - A qualificação do notificado; [Ver tópico](#)

II - O valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação; [Ver tópico](#)

III - A disposição legal infringida, se for o caso; [Ver tópico](#)

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. [Ver tópico](#)

Art. 22 - A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição em lei, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência. [Ver tópico](#)

Art. 23 - São nulos: [Ver tópico](#)

I - Os atos e termos lavrados por autoridade ou servidor incompetente; [Ver tópico](#)

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependem ou sejam conseqüência. [Ver tópico](#)

Art. 24 - A nulidade será declara da pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar sua legitimidade. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Parágrafo Único - Na declaração de nulidade, a autoridade fixará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. [Ver tópico](#)

1

Art. 25 - As irregularidades, incorreções e omissões, diferente das referidas no artigo 23, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. [Ver tópico](#)

TÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

DO LITÍGIO

Art. 26 - A impugnação da exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento. [Ver tópico](#)

Art. 27 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documento que se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - O pagamento do auto de infração ou pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário. [Ver tópico](#)

Art. 28 - A impugnação mencionará: [Ver tópico](#)

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida; [Ver tópico](#)

II - A qualificação do impugnante; [Ver tópico](#)

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; [Ver tópico](#)

IV - As diligências pretendidas, expostos os motivos que a [Fale agora com um advogado online](#)

V - O pedido de improcedência do Auto de Infração. [Ver tópico](#)

x

Art. 29 - A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. [Ver tópico](#)

Art. 30 - Deferido o pedido de perícia, a autoridade competente designará servidor para, na qualidade de perito do Município, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido. [Ver tópico](#)

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá, a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidências, a autoridade designará outro servidor. [Ver tópico](#)

§ 2º - A autoridade julgadora determinará a realização da perícia, atendendo o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio. [Ver tópico](#)

Art. 31 - Cabe a autoridade competente determinar a realização de diligências, a qual deverá ser concluída, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a seu critério por igual prazo. [Ver tópico](#)

Art. 32 - O autor do procedimento manifestar-se-á sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e, encerrando o preparo do processo oferecerá informação fundamentada sobre a impugnação, no prazo de dez dias. [Ver tópico](#)

Art. 33 - Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligência resulta agravada a exigência inicial e quando o sujeito passivo for declarado reincidente na forma prevista no Art. 22. [Ver tópico](#)

Art. 34 - Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência no prazo estabelecido no auto de infração ou Notificação de Lançamento, o processo será julgado "ex-offício)" em Primeira Instância Administrativa, sendo o sujeito passivo considerado revel. (Redação dada pelo Decreto nº 1.160, de 27.07.1992) [Ver tópico](#)

§ 1º - Após o julgamento o processo permanecerá na Coor [Fale agora com um advogado online](#) [í](#)
pelo prazo de 15 (quinze) dias para cobrança amigável do crédito tributário, e [í](#)
esse prazo, caso não tenha sido efetuado o pagamento, o órgão competente [í](#) rá

o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade incumbida de promover a cobrança executiva. [Ver tópico](#)

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-a aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória" [Ver tópico](#)

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 35 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Decreto, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos. [Ver tópico](#)

Art. 36 - O ônus da prova incumbe: [Ver tópico](#)

I - A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação; [Ver tópico](#)

II - Ao impugnante, quanto à inoccorrência do fato gerador ou de exclusão do crédito exigido. [Ver tópico](#)

Art. 37 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

Art. 38 - A impugnação, será julgada em Primeira Instância, pela Coordenadoria de Tributação. [Ver tópico](#)

Art. 39 - O processo será julgado no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da entrada no órgão incumbido do julgamento, prorrogável em razão de acúmulo de serviço. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 40 - Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em Segunda Instância. [Ver tópico](#)

Art. 41 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis. [Ver tópico](#)

Art. 42 - A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer órgão da Administração. [Ver tópico](#)

Art. 43 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - O órgão julgador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso a cumpri-la no prazo de cinco dias. [Ver tópico](#)

Art. 44 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial ou ex-officio, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. [Ver tópico](#)

§ 1º- O recurso "ex-officio" será interposto mediante declaração na própria decisão.

[Ver tópico](#)

§ 2º - A configuração de preempção de recurso voluntário cabe a Segunda Instância declarar, preliminarmente a análise do mérito da peça recursal. [Ver tópico](#)

Art. 45 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. [Ver tópico](#)

Art. 46 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração. [Ver](#)

[tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

CAPÍTULO IV

DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 47 - O julgamento dos recursos em Segunda Instância será feito de acordo com as normas do Regime Interno do Conselho Municipal de Contribuintes. [Ver tópico](#)

Art. 48 - Os recursos voluntários, "ex-offício", pedido de reconsideração e recurso de revista serão julgados pelo "Conselho Municipal de Contribuintes. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO V

DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49 - Encerra-se o litígio com: [Ver tópico](#)

I - A decisão definitiva; [Ver tópico](#)

II - A desistência de impugnação ou de recurso; [Ver tópico](#)

III - A extinção do crédito; [Ver tópico](#)

IV - Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito. [Ver tópico](#)

Art. 50 - São definitivas as decisões: [Ver tópico](#)

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; [Ver tópico](#)

II - De segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte não objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 51 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável, fixado no Art. 34, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 1º do mesmo artigo. [Ver tópico](#)

1

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda. [Ver tópico](#)

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no "caput" deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente. [Ver tópico](#)

Art. 52 - Com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir às respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para solução destas, em juízo ou fora dele. [Ver tópico](#)

TÍTULO IV

PROCESSO NORMATIVO

CAPÍTULO I

DA CONSULTA

Art. 53 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta. [Ver tópico](#)

Art. 54 - A consulta deverá ser apresentada por escrito, no Protocolo Geral da Prefeitura. [Ver tópico](#)

Art. 55 - A consulta será instruída com a documentação que for oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de sessenta dias. [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

x
r

Art. 56 - Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente, a partir da apresentação da consulta até o décimo dia subsequente à data da ciência. [Ver tópico](#)

Art. 57 - Não produzirá efeito a consulta quando: [Ver tópico](#)

I - Formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente; [Ver tópico](#)

II - Formulada após a lavratura de auto de infração, ou nota de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta; [Ver tópico](#)

III - Não observar os requisitos do artigo 7º ; [Ver tópico](#)

IV - Manifestamente protelatório; [Ver tópico](#)

V - O fato houver sido objeto de parecer anterior, ainda não modificado, proferido em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente; [Ver tópico](#)

VI - O fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; [Ver tópico](#)

VII - O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, serão aplicadas todas as penalidades cabíveis, como se inexistisse a consulta. [Ver tópico](#)

Art. 58 - O preparo do processo compete a entidade encarregada da administração do tributo. [Ver tópico](#)

Art. 59 - Caberá a Coordenadoria de Tributação emitir parecer nos processos de consulta . [Ver tópico](#)

Art. 60 - Do parecer referido no artigo anterior, caberá re
Geral da Administração Tributária, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias contados da data em que o consulente tomar ciência do parecer. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Parágrafo Único - O Coordenador Geral da Administração Tributária proferirá decisão final após a oitava prévia da Procuradoria Geral do Município. [Ver tópico](#)

Art. 61 - A Coordenadoria de Tributação recorrerá de ofício de parecer favorável ao consulente. [Ver tópico](#)

Art. 62 - A consulta formulada sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais. [Ver tópico](#)

Art. 63 - O imposto considerado devido em virtude de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá qualquer acréscimo, se pago no prazo de quinze dias contados à partir da data da ciência, executada a hipótese prevista no artigo anterior. [Ver tópico](#)

Art. 64 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 60 e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará sujeito ao pagamento do tributo atualizado mais os acréscimos moratórios. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se houvesse consulta. [Ver tópico](#)

Art. 65 - Não cabe pedido de reconsideração de parecer proferido em processo de consulta. [Ver tópico](#)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 66 - O curso do processo administrativo poderá, a juízo da Administração Tributária, ser suspenso mediante requerimento ou declaração. [Fale agora com um advogado online](#) [Ver tópico](#)

Art. 67 - Em instância especial, o Prefeito Municipal pode evocar processo, qualquer fase do procedimento administrativo previsto no presente Regulamento. [Ver tópico](#)

tópico

Art. 68 - Este Decreto entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

Manaus, 11 de julho de 1991.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito Municipal de Manaus

Fale agora com um
advogado online

×